



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na ImpExe na EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21360 - DF
(2019/0237292-7)**

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : EDVALDO DE SOUZA PIMENTEL
ADVOGADOS : LEANDRO GOMES DE BRITO PORTELA - RJ117625
RENATA TEIXEIRA DA SILVA - RJ150391
BRUNO BERNARDO SOARES DE ARAUJO - RJ156625

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO RETROATIVA. NOTIFICAÇÃO DO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DA SIMPLES INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA CARACTERIZAR A INEXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO DEFINIDA NO TÍTULO. NECESSIDADE DE EFETIVA ANULAÇÃO DA PORTARIA DE ANISTIA. PRECEDENTES. ALEGADA INVIABILIDADE DA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE VALORES INCONTROVERSOS. INOVAÇÃO RECURSAL. TESE NÃO ALEGADA NA IMPUGNAÇÃO. AGRAVO INTERNO A QUE NEGA PROVIMENTO.

1. A ausência de prova da efetiva notificação do exequente/agravado para o (novo) procedimento de revisão da portaria de anistia e, bem assim, de demonstração de seu regular trâmite não justifica, nem autoriza manter a execução suspensa por maior prazo. Remanescendo válido o ato que reconheceu a condição de anistiado político, deve ter curso a execução para cobrança dos valores devidos a esse fundamento.
2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a obrigação definida no título judicial torna-se inexigível somente com a efetiva anulação da portaria de anistia na esfera administrativa, ensejando a extinção da execução (e o cancelamento da requisição de pagamento eventualmente expedida).
3. A tese suscitada, no sentido de ser inviável a expedição de precatório antes do trânsito em julgado porquanto a totalidade dos valores seria controvertida, caracteriza inovação na via eleita.
4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/10/2023 a 31/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 31 de outubro de 2023.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

**AgInt na ImpExe na EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.360 - DF
(2019/0237292-7)**

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES: Trata-se de agravo interno de fls. 71-76 interposto pela UNIÃO contra decisão monocrática que, em sede de execução em mandado de segurança, afastou a preliminar de inexigibilidade do título judicial (fls. 16-23).

A mesma decisão também julgou improcedente a impugnação e determinou o prosseguimento do feito com a expedição da requisição de pagamento.

A agravante alega, em síntese, que: (a) “no caso concreto, a portaria de anistia que constitui objeto do título judicial executado encontra-se sob processo de revisão, conforme novo fluxo estabelecido pela IN nº 2/2021, já tendo sido expedida e recebida notificação, como demonstram os documentos já carreados aos autos, acessíveis através do endereço eletrônico: <https://tinyurl.com/9b4pzuan>”; (b) a obrigação definida no título judicial é inexigível desde o presente momento, não necessitando da efetiva anulação da portaria de anistia, uma vez que “a sua submissão a processo de revisão é comprovadamente atual, o que por si só já subtrai a exigibilidade da obrigação nela definida, dada a possibilidade iminente de sua invalidação”; e (c) por força do art. 100, *caput*, §§ 1º e 5º, da CF, é inviável a expedição de precatório quando a totalidade dos valores é controvertida, como é o caso em questão, por “caracterizar burla à ordem cronológica dos precatórios e indevido afastamento da exigência constitucional relativa ao trânsito em julgado da decisão, segundo a interpretação a contrário sensu da própria tese firmada no julgamento do Tema 28/STF”.

O agravado, por sua vez, pleiteia a manutenção da decisão recorrida, argumentando: (a) “a agravante intenta promover uma discussão que extrapola a esfera dos autos”; (b) apenas a efetiva anulação da portaria de anistia tem o condão de tornar o título judicial inexigível; e (c) a portaria de anistia está válida e em pleno vigor, motivo pelo qual não há que se falar em alteração da decisão recorrida, na medida em que é direito do agravado ter sua portaria de anistia integralmente cumprida.

É o relatório.

**AgInt na ImpExe na EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.360 - DF
(2019/0237292-7)**

RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : EDVALDO DE SOUZA PIMENTEL
ADVOGADO : LEANDRO GOMES DE BRITO PORTELA - RJ117625
ADVOGADOS : RENATA TEIXEIRA DA SILVA - RJ150391
BRUNO BERNARDO SOARES DE ARAUJO - RJ156625

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO RETROATIVA. NOTIFICAÇÃO DO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DA SIMPLES INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA CARACTERIZAR A INEXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO DEFINIDA NO TÍTULO. NECESSIDADE DE EFETIVA ANULAÇÃO DA PORTARIA DE ANISTIA. PRECEDENTES. ALEGADA INVIABILIDADE DA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE VALORES INCONTROVERSOS. INOVAÇÃO RECURSAL. TESE NÃO ALEGADA NA IMPUGNAÇÃO. AGRAVO INTERNO A QUE NEGA PROVIMENTO.

1. A ausência de prova da efetiva notificação do exequente/agravado para o (novo) procedimento de revisão da portaria de anistia e, bem assim, de demonstração de seu regular trâmite não justifica, nem autoriza manter a execução suspensa por maior prazo. Remanescendo válido o ato que reconheceu a condição de anistiado político, deve ter curso a execução para cobrança dos valores devidos a esse fundamento.
2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a obrigação definida no título judicial torna-se inexigível somente com a efetiva anulação da portaria de anistia na esfera administrativa, ensejando a extinção da execução (e o cancelamento da requisição de pagamento eventualmente expedida).
3. A tese suscitada, no sentido de ser inviável a expedição de precatório antes do trânsito em julgado porquanto a totalidade dos valores seria controvertida, caracteriza inovação na via eleita.
4. Agravo improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): As alegações da agravante não merecem prosperar.

De início, cabe afirmar que, apesar de a UNIÃO afirmar que já notificou o agravado da revisão do ato de concessão de sua anistia, até o momento, não há prova nos autos que corrobore tal assertiva.

Consoante consulta (nova) ao *link* de acesso ao procedimento revisional, e reiterando o disposto na decisão de fls. 67-68, o que se observa é a juntada de mero comprovante de postagem nos Correios (cuja cópia foi também colacionada à fl. 64), não havendo nenhuma prova de que tal documento tenha sido efetivamente entregue ao interessado. Aliás, desde 28/09/2022, não houve mais movimentação naqueles autos.

Desse modo, fica evidente que a UNIÃO **não se desincumbiu do ônus de comprovar a notificação do exequente.**

O recurso traz, ainda, a alegação de que a simples instauração de procedimento de revisão "subtrai a exigibilidade da obrigação" dada a possibilidade iminente de sua invalidação.

Em sentido contrário, é importante trazer o entendimento desta Corte sobre a matéria:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA IMPUGNAÇÃO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO RETROATIVA. EFICÁCIA VINCULATIVA DA TESE FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL, NO JULGAMENTO DO RE 817.338/DF (TEMA 839). ANULAÇÃO DA PORTARIA ANISTIADORA. SUPERVENIENTE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. APLICAÇÃO DO PARADIGMA FIRMADO CONDICIONADA AO TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. ALEGADA AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL A RESPEITO DA INVALIDAÇÃO DO ATO ANISTIADOR. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE EXCLUSÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. INVIABILIDADE. Aplicação do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 restrita à fase de conhecimento. INCIDÊNCIA da regra geral constante do art. 85, § 1º, do CPC. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 817.338/DF (Tema 839), sob a sistemática da repercussão geral, firmou orientação segundo a qual é possível a revisão do ato administrativo de concessão das anistias políticas quando evidenciada, de formal cabal, a ausência de motivação exclusivamente política, e a despeito de transcorrido o prazo decadencial de que trata o art. 54 da Lei nº 9.784/99. **Assim, anulada a**

portaria de anistia na esfera administrativa, tem-se que o título judicial torna-se inexigível, ensejando a extinção da execução (e o cancelamento da requisição de pagamento eventualmente expedida).

2. Mostra-se desnecessário aguardar o trânsito em julgado para fins de aplicação do paradigma firmado em sede de repercussão geral. Precedentes.

3. Outrossim, em que pese o agravante aponte afronta ao devido processo legal no âmbito da revisão deflagrada, inexistente notícia nos autos de que a anulação da portaria anistiadora esteja sendo discutida judicialmente.

4. A aplicação do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 restringe-se à fase de conhecimento, não sendo cabível na fase de cumprimento de sentença, ocasião em que a legitimidade passiva deixa de ser da autoridade impetrada e passa ser do ente público ao qual aquela encontra-se vinculada. Mostra-se incidente a regra geral do art. 85, § 1º, do CPC, que autoriza o cabimento dos honorários de sucumbência na fase de cumprimento, ainda que derivada de mandado de segurança.

5. Agravo interno improvido.

(AgInt nos Edcl na ExeMS 12.744/DF, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe de 25/02/2022) **grifou-se**

Desse modo, nota-se que a obrigação contida no título judicial **somente** se torna inexigível com a efetiva anulação da portaria de anistia, e não com a mera possibilidade de ela vir a ser anulada.

Por outro lado, nada impede que, em razão dessa possibilidade, a execução seja suspensa para que o ente público conclua a revisão administrativa, o que ocorreu na hipótese dos autos.

Tanto é que, após a comprovação da efetiva instauração do procedimento revisional do ato administrativo que concedeu a anistia política em favor de EDVALDO DE SOUZA PIMENTEL, foi determinada a suspensão da execução para que a UNIÃO concluísse a revisão deflagrada (decisão de fl. 42).

Não obstante, passados mais de dois anos sem qualquer manifestação por parte do ente federado, foi determinada a sua intimação para informar a conclusão do procedimento de revisão, sob pena de retomada do trâmite processual (decisão de fl. 47).

Em resposta, limitou-se a agravante/executada a dizer que havia instaurado novo procedimento de revisão, agora com base na instrução normativa nº 2/2021, do MMFDH, e solicitou o prazo de 90 (noventa) dias para a sua conclusão (fls. 51-65).

No entanto, conforme já mencionado, não foi colacionado aos autos o comprovante de notificação do exequente, como determina a referida instrução.

Assim, a decisão agravada determinou a retomada da execução, com a expedição do requisitório correspondente. Isso porque o processo não pode permanecer paralisado indefinidamente à espera da Administração, não se justificando a excessiva demora. É imprescindível que sejam envidados os esforços necessários para rever, com a desejável brevidade, os inúmeros casos de concessão de anistia em que reputa

Superior Tribunal de Justiça

não comprovada a perseguição exclusivamente política, pena de obstruir a efetividade da prestação jurisdicional e violar a razoável duração do processo.

Por fim, observa-se que a tese defendida pela UNIÃO, no sentido de ser inviável a expedição imediata de precatório quando a totalidade dos valores é controvertida, somente foi levantada no presente agravo interno, não sendo, por conseguinte, objeto da decisão agravada. Dessa forma, por se tratar de inovação recursal, inadmissível o conhecimento da matéria.

De todo modo, se a referência à total controvérsia dos valores diz respeito ao fato de que estaria buscando anular a portaria de anistia, esse (suposto) fato impeditivo ao curso da execução foi completamente refutado pela argumentação já apresentada.

Nota-se, portanto, que a argumentação apresentada não autoriza que se suspenda, ainda mais, a execução.

Dessarte, considerando que a portaria de anistia permanece válida, a situação versada nos autos autoriza a retomada do trâmite processual. Ressalta-se que o título que sustenta a execução, até o momento, permanece hígido e apto a produzir seus efeitos.

Ante o exposto, voto por **negar provimento** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt na ImpExe na ExeMS 21.360 / DF

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0237292-7

Número de Origem:

201402847296

Sessão Virtual de 25/10/2023 a 31/10/2023

Relator do AgInt na ImpExe

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

EXEQUENTE : EDVALDO DE SOUZA PIMENTEL

ADVOGADOS : LEANDRO GOMES DE BRITO PORTELA - RJ117625

RENATA TEIXEIRA DA SILVA - RJ150391

BRUNO BERNARDO SOARES DE ARAUJO - RJ156625

EXECUTADO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR
- REGIME - ANISTIA POLÍTICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : EDVALDO DE SOUZA PIMENTEL

ADVOGADOS : LEANDRO GOMES DE BRITO PORTELA - RJ117625

RENATA TEIXEIRA DA SILVA - RJ150391

BRUNO BERNARDO SOARES DE ARAUJO - RJ156625

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/10/2023 a 31/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 01 de novembro de 2023